



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Projeto de Lei nº 06, de 03 de abril de 2017.

“Dispõe sobre a limpeza de terrenos particulares do Município de Careaçu e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Careaçu/MG, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os proprietários ou possuidores de terrenos particulares, edificados ou não, localizados no Perímetro Urbano do Município de Careaçu, obrigados a mantê-los limpos e com o mato controlado, evitando que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza, especialmente lixo doméstico e entulho ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade, sendo vedada a utilização de "queimada" para a limpeza.

Art. 2º. Quando se localizarem em vias e logradouros públicos que possuam meio-fio, o proprietário deverá executar a pavimentação do passeio fronteiriço aos seus imóveis, sendo permitida a utilização de material não derrapante, preferencialmente concreto desempenado, observando o seguinte:

I - os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante, sendo que aqueles executados com argamassa de cimento deverão apresentar superfície áspera.

II - quando utilizado nos passeios concreto asfáltico deverá receber pintura de maneira a diferenciar em cores do leito carroçável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

III - os parâmetros referentes à construção e conservação de passeios são os previstos no Código de Obras do Município.

Parágrafo único. Na construção dos passeios fica proibida a edificação de rampas de garagem nas sarjetas, bem assim que impeçam o fluxo de pedestres e/ou dificultem a locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 3º. Considera-se notificação o ato administrativo formulado, por escrito, por meio do qual se dá o conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 4º. Os procedimentos administrativos a serem adotados pelo Executivo Municipal em decorrência da inobservância das disposições constantes do artigo 1º serão:

I - constatada a irregularidade pelo descumprimento dos §§ 1º e 2º do artigo 1º, o proprietário será notificado, por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder à regularização, contado da data do recebimento da notificação ou da sua publicação (o que vier antes);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 5º. O notificado poderá interpor defesa, por escrito, ao setor competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º. Caberá ao responsável pelo setor da fiscalização, a análise da defesa administrativa, ficando a notificação cancelada, no caso de seu deferimento.

§ 2º. Em caso de indeferimento, o proprietário ou possuidor deverá observar os prazos legais para atendimento das notificações, a contar da data do recebimento ou sua publicação (o que vier antes), sob pena das sanções e penalidades aplicáveis.

§ 3º. Em se tratando terrenos de condomínios ou loteamentos fechados, devidamente aprovados pelo Poder Público, deverá ser o representante legal o notificado.

Art. 6º. Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais que, no caso específico, tem por objetivo a preservação, recuperação e conservação dos terrenos edificados ou não.

Art. 7º. Quando verificado pela autoridade competente o não atendimento das notificações previsto no artigo 3º será lavrado os Autos de Infração e Multa.

I - A multa a que se refere o *caput* deste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a cada um dos itens do artigo 3º;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

§ 1º. Do auto de infração constará, necessariamente, a caracterização das infrações, os dispositivos legais infringidos, as sanções previstas e os prazos para recurso.

§ 2º. O autuado poderá interpor recurso de defesa, por escrito, ao setor competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento do auto de infração.

§ 3º. Caberá ao responsável pelo setor de fiscalização, a análise do recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis e, em sendo acatado, mediante constatação do cumprimento da notificação, deverá autorizar o cancelamento do Auto de Infração e Multa, se o infrator for primário no ano corrente.

§ 4º. O prazo de pagamento da multa será de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

§ 5º. Aplicado o Auto de Infração e Multa e esgotado o prazo de recurso e não tendo sido atendida ainda a notificação, será novamente aplicada multa correspondente ao dobro do valor inicial.

§ 6º. Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

§ 7º. O pagamento de multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

§ 8º. Se o proprietário do lote sob fiscalização não for localizado, produzindo os efeitos legais, eventuais notificações e/ou autos de infração serão comunicados por AR (Aviso de Recebimento) dos Correios ou por edital público publicado em jornal de circulação no município.

§ 9º. Sendo utilizada a "queimada" para limpeza (vide § 1º do artigo 1º desta Lei), o proprietário ou o possuidor será autuado em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo, também ser registrado pela autoridade competente Boletim de Ocorrência para fins de responsabilidade do autor, sem prejuízo da reparação de danos a quem de direito.

CAPÍTULO III

Do Despejo e Depósito de Resíduos

Art. 8º. Considera-se lesivo o ato de despejo ou depósito de resíduos sólidos de quaisquer naturezas, inclusive entulho de obras e lixo doméstico, em áreas públicas ou particulares, não autorizados pela municipalidade e pelos setores de controle ambiental.

Art. 9º. O responsável pelo lançamento ou depósito de resíduos sólidos, estará sujeito à penalidade de multa, no valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º. A penalidade prevista no presente artigo será aplicada depois de comprovada, por vistoria, a irregularidade pela fiscalização municipal, com prazo de pagamento de até 30 (trinta) dias corridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

§ 2º. O autuado poderá interpor defesa, por escrito, ao setor competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento do auto de infração. Deferido, o Auto de Infração deverá ser cancelado pelo responsável da fiscalização.

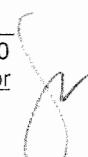
§ 3º. Constatada a infração poderá, dependendo da sua gravidade, ser registrado pela autoridade competente, Boletim de Ocorrência para apuração de sua autoria e responsabilidade, junto ao Distrito Policial.

CAPÍTULO IV

Da Execução dos Serviços e Custos

Art. 9º. Esgotados os prazos previstos no artigo 3º, sem prejuízo das respectivas penalidades, sanções e multas, fica a Prefeitura Municipal de Careaçu, através do setor competente, autorizada a executar, direta ou indiretamente, os serviços previstos na presente Lei (limpeza de lote e construção de passeio).

Parágrafo único. O valor apurado para a execução dos serviços nos terrenos será cobrado pela Prefeitura Municipal de Careaçu de seus proprietários ou possuidores, após a sua execução, através de lançamento próprio, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para seu pagamento, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa e posterior cobrança judicial, majorado dos acréscimos legais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 10. Os custos a serem cobrados dos proprietários ou possuidores de terrenos em decorrência do artigo 10 serão calculados e discriminados separadamente sobre a mão de obra, o transporte necessário para a remoção e o material empregado na execução dos muros e passeios, sobre o que se segue:

I - Limpeza dos lotes: Mão de obra e transporte para remoção dos materiais.

II - Construção passeio: Mão de obra e material exigido para os serviços.

III - Manutenção de passeios: Mão de obra e material exigido para os serviços.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, detalhar a forma e o valor a ser cobrado do proprietário ou possuidor pela execução dos serviços a serem realizados pela Prefeitura.

Parágrafo único. O custo do serviço executado pela Municipalidade será acrescido de 10% (dez por cento) como adicional de administração.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 12. A fiscalização dos dispositivos da presente Lei será efetuada pelo Departamento Fiscalização Obras e Postura, ficando o gerenciamento da execução dos serviços sob a responsabilidade do Setor de Obras.

Art. 13. O Poder Público Municipal juntamente com a comunidade organizada poderá desenvolver políticas visando conscientizar a população sobre a importância de adoção de ações e procedimentos que visem à adequada conservação dos terrenos públicos ou privados.

Art. 14. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar contratos e convênios com entidades privadas, a fim de garantir a aplicação desta Lei.

Art. 15. A Prefeitura Municipal de Careaçu deverá regulamentar a presente Lei através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os dispositivos em contrário.

Prefeitura Municipal de Careaçu/MG, 3 de abril de 2017.


TOVAR DOS SANTOS BARROSO

- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Justificativa:

Senhores Presidente e Vereadores, a aprovação do presente Projeto de Lei é de uma necessidade imperiosa. Senão vejamos:

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a limpeza de terrenos urbanos, bem assim a construção de passeios nos imóveis dotados de calçamento e/ou pavimentação.

A limpeza dos terrenos vazios é questão até mesmo de saúde pública, pois nos locais é comum o acúmulo de lixo e resíduos que contribuem para a proliferação de mosquitos “*aedes aegypti*” e “*chikungunya*” e animais como ratos e serpentes.

O Projeto também fixa multa pelo descumprimento da obrigação, estabelece o procedimento administrativo e autoriza que o Poder Executivo Municipal efetue a limpeza dos terrenos, caso não atendida a notificação pelo proprietário, com aplicação de multa e cobrança pelo valor gasto com o trabalho de limpeza e manutenção do local.

A construção de passeios em terrenos já dotados de calçamento e pavimentação também se faz necessária, visando garantir o acesso e segurança dos pedestres.

Pelo que, contamos com a costumeira colaboração dos nobres Vereadores desta honrada Casa das Leis, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, regulamentando assim, a matéria no âmbito municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossas Excelências, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos aos seus Nobres Pares.

Atenciosamente.

Prefeita Municipal de Careaçu/MG, 03 de abril de 2017.

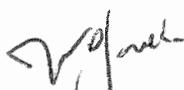
Município de Careaçu/MG
Tovar dos Santos Barroso
- Prefeito Municipal -

DECLARAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins, que analisando o projeto de Lei para limpezas de terrenos particulares do município não causará nenhum impacto financeiro. Visto que estas despesas podem ocorrer eventualmente arrecadação para município. Atende determinações previstas em Lei visto que não causará renúncia de receitas

Atenciosamente.

Careaçu, 22 de maio de 2017


Tânia Aparecida Nogueira

Contadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Careaçu/MG, 04 de Maio de 2017.

Ofício nº 91/2017

Assunto: Respostas, faz

Gabinete do Prefeito

Em resposta ao ofício nº 02/2017, encaminhamos a Vossa Excelência resposta do impacto financeiro referente ao PL 06/2017, que Dispõe sobre a Limpeza de terrenos particulares do município da Careaçu e dá outras providencias, informamos que eventuais despesas de limpeza de terrenos serão custeadas através das dotações orçamentárias nº **02.08.01.150452.0016.0000.1.0023.4.4.90.51.00.2.0064.3.3.90.36.00.0301** e **02.08.01.150452.0016.0000.1.0023.4.4.90.51.00.2.0064.3.3.90.39.00.0302** da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos – outros serviços de terceiros – Pessoa Física e Jurídica.

Em relação ao PL 07/2017, que dispõe sobre o Reajuste de vencimento dos cargos públicos do magistério municipal e dá outras providências, encaminhamos a Vossa Excelência a declaração do impacto financeiro.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo, para apresentar aos Egrégios, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ricardo Alexandre Marcelino

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas